

“A injustiça em qualquer lugar
é uma ameaça à justiça em todo lugar.”
(Martin Luther King Jr)



Português de Ofício

No mínimo e as vírgulas

Aprendemos que certas expressões, como “ou seja”, “isto é”, “por exemplo”, devem ser registradas em nossos textos entre vírgulas. É a mais pura verdade. Isso ocorre porque tais expressões ou indicam uma ideia completa ou se destacam dos outros termos presentes na oração. Veja o exemplo:

Isso é uma cascata de disponibilidade, ou seja, um não evento que é exagerado pela mídia e o público até inundar nossas telas de tevê e se tornar a única coisa sobre a qual está todo mundo falando. (*Rápido e devagar: Duas formas de pensar*, de Daniel Kahneman, com adaptações)

Observe que “ou seja” não se prende a nenhum dos termos da oração. A expressão está ali para indicar a presença de uma explicação ou que a ideia será ampliada na segunda parte da frase. Trata-se de marca discursiva apenas. Por ser um sintagma desconectado sintaticamente, deve, portanto, vir cercado por vírgulas.

Mas, com “no mínimo” e sua aparentada “pelo menos”, a história é um pouco diferente. “No mínimo” é uma locução adverbial. Exerce, na frase, o papel intensificador, no lugar de um advérbio de intensidade. Sabemos que os advérbios têm cadeira cativa na oração

típica de língua portuguesa, e esse lugar, de forma geral, está ao lado do verbo, de um adjetivo ou de um outro advérbio. Para representar essa equação, temos:

Sujeito (S) + verbo (V) + complemento/advérbio (O)

Atente-se para o exemplo abaixo:

Os professores indicaram livros no mínimo inadequados.
(S) (V) (O ou complemento)

“No mínimo”, nesse caso, serve para reforçar a ideia de “escolha inadequada”. Podemos trocar por outros advérbios e ainda assim a frase funcionará bem sem vírgulas.

Os professores indicaram livros muito/severamente/pelo menos inadequados.

O advérbio está no lugar reservado a ele, ao lado do verbo, logo as vírgulas se tornam dispensáveis.

Se, no entanto, deslocamos “no mínimo”, a pontuação se impõe, como sempre ocorre com os advérbios. Veja.

A compreensão de tudo isso, no mínimo, deixa-nos incomodados.

Se “no mínimo” tem o sentido de “não menos que”, ainda assim a vírgula não se faz necessária. Leia com atenção o exemplo abaixo extraído de um acórdão (com adaptações):

O art. 71 da CLT prevê que, para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora.

Veja que, sem a vírgula, o texto se torna mais fluido. Isso se deve ao fato de a expressão “no mínimo” relacionar-se com os termos da oração. Acrescente ao dito informação, diferentemente de “ou seja”. Não é um apêndice, mas parte do conjunto **SVO**.

Só mais um detalhe importante. Se você encontrar por aí “no mínimo” entre vírgulas, considere pelo menos que o redator desejou chamar atenção para a expressão, destacar por algum motivo especial. É possível e não é considerado erro. Caso não haja uma necessidade clara de destaque, dispense a vírgula, menos é quase sempre mais.

Até a próxima!



Enfoque

Reforma trabalhista e duração do intervalo intrajornada

O intervalo intrajornada tem por finalidade a recomposição do organismo do trabalhador através da alimentação e do descanso. A [Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017](#), a chamada "Reforma Trabalhista", inovou quanto ao tempo mínimo de concessão desse intervalo.

De acordo com as regras celetistas (art. 71, §§ 1º e 2º), em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 1 hora, que, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder 2 horas. Para a jornada superior a 4 horas e de até 6 horas, o intervalo mínimo obrigatório é de 15 minutos.

O art. 71, § 3º, da [CLT](#), prevê a possibilidade de redução do intervalo de 1 hora, mediante autorização expressa do Ministério do Trabalho, se atendidas certas exigências que a própria norma estabelece. Este dispositivo sempre foi objeto de divergências de entendimento e aplicabilidade. Vejamos:

Em 2007 o Ministério do Trabalho editou portaria que previa a possibilidade de redução do intervalo intrajornada por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, desde que preenchidos certos pressupostos ([Portaria n. 42, de 28 de março de 2007](#)).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), entretanto, posicionou-se contrariamente à norma oriunda do Poder Executivo por entender que afrontava o previsto no art. 71, § 3º, da [CLT](#), que, hierarquicamente superior, exigia a autorização expressa e individual do Ministério do Trabalho para a empresa reduzir o intervalo intrajornada. O TST já havia solidificado o entendimento de que o intervalo para refeição e descanso era norma de ordem pública que objetiva a redução de riscos à saúde do trabalhador, como determina o art. 7º, XXII, da [Constituição Federal](#).

Assim, o Ministério do Trabalho, em consonância com entendimento da Corte Trabalhista, publicou a [Portaria n. 1.095, de 19 de maio de 2010](#), para revogar a anterior, destacando a necessidade de autorização expressa e individual para a redução do intervalo intrajornada.

Em 2012, o TST, consolidando o entendimento já pacificado em suas Turmas, publicou a [Súmula n. 437](#), por meio da qual dissipou os pontos divergentes nas decisões dos Juízes do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho da seguinte forma:

- caso não concedido integralmente o intervalo, deve ser pago ao empregado o período inteiro de intervalo, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração correspondente;
- cláusula de norma coletiva que preveja a redução total ou parcial do intervalo será considerada inválida; e
- o valor pago em decorrência da supressão do intervalo possui natureza salarial, repercutindo no cálculo das demais verbas salariais.

Com o advento da Lei n. 13.467, de 2017, a matéria voltou a ser objeto de alteração. Nessa toada, esse diploma legal:

a) deu nova redação ao § 4º do art. 71 da [CLT](#), trazendo as seguintes novidades:

- mudança da natureza salarial da verba referente ao intervalo suprimido para indenizatória (sem repercussão na remuneração); e
- pagamento apenas do período suprimido, em caso de supressão parcial; e

b) introduziu no texto da [CLT](#) o artigo 611-A, que trata da prevalência das normas coletivas sobre a lei, prevendo:

- que a convenção ou acordo coletivo poderão estipular intervalo intrajornada inferior a uma hora, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; e
- redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, por acordo individual, no caso de empregado portador de diploma de nível superior que receba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Vale ainda lembrar que a redução do intervalo intrajornada já era possível para o trabalho doméstico, pois a [Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015](#), continha essa permissão.

De toda sorte, assim como grande parte das alterações promovidas na CLT, a constitucionalidade e a interpretação do novo regramento deve ser analisada com cautela antes de ser posta em prática, até que as questões relacionadas sejam apreciadas e se

tenha uma jurisprudência firme e pacífica sobre todas as modificações nas condições de trabalho legalmente previstas.



Jurisprudência

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ. O processo moderno caracteriza-se pela exigência de transparência de todos os atos nele praticados e da atuação ética do juiz e seus auxiliares bem como dos sujeitos imparciais do processo, como devem ser as testemunhas. O art. 793-D da CLT, ao regulamentar a aplicação da multa à testemunha que intencionalmente altera a verdade dos fatos, teve por objetivo coibir abusos e assegurar decisões mais justas e equânimes, o que se reverte em benefício das partes e de todos os jurisdicionados. O dispositivo em questão tem aplicação imediata, por se tratar de norma que dispensa regulamentação e não afronta o princípio da segurança jurídica, haja vista que não se pode admitir que a testemunha falte com a verdade em juízo. (TRT da 3.ª Região; **PJe**: 0011170-78.2016.5.03.0137 (RO); Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2018, P. 746; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury).



Legislação

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[EDITAL N. 2 - REMOÇÃO/PROMOÇÃO GLOBAL](#) - DEJT/TRT3 23/5/2018

Cientifica os Juízes Titulares de Vara do Trabalho interessados para que, observada a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho que se encontram vagas, conforme este edital, bem como para aquelas que se tornarem vagas em decorrência da remoção do Juiz que a esteja ocupando ou para todas as unidades jurisdicionais nas quais haja interesse, independentemente de estarem vagas ou não, desde que disponibilizadas no Sistema de Inscrição.

[PORTARIA GP N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018](#) (REPUBLICAÇÃO) - DEJT/TRT3 21/5/2018

Trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aos 1º e 2º Vice-Presidentes, ao Corregedor e ao Vice-Corregedor. (Redação dada pela Portaria GP n. 202, de 16 de maio 2018).

[PORTARIA GP N. 201, DE 16 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 18/5/2018

Designa os membros do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC) deste Tribunal.

[PORTARIA GP N. 202, DE 16 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 18/5/2018

Altera a Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2018.

[PORTARIA GP N. 203, DE 18 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 21/5/2018

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2018.

[PORTARIA GP N. 208, DE 18 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 22/5/2018

Altera a Portaria GP n. 175, de 30 de abril de 2018, que trata da composição da Comissão Permanente de Documentos (CPADoc).

[PORTARIA GP N. 175, DE 30 DE ABRIL DE 2018 – \(REPUBLICAÇÃO\)](#) DEJT/TRT3 22/5/2018

Altera a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc), durante o biênio 2018/2019, e dá outras providências.

Legislação Federal

[INSTRUÇÃO NORMATIVA MT N. 144, DE 18 DE MAIO DE 2018](#) - DOU 21/5/2018

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001.

[PORTARIA MT N. 349, DE 23 DE MAIO DE 2018](#) – DOU 23/5/2018

Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.